



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 139, de 2015, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Vereador Renato Reimann.

1. RELATÓRIO

O Executivo Municipal de Toledo, em 11 de agosto de 2015, apresentou o Projeto de Lei nº 139, que conforme, Mensagem nº 99, de 10 de agosto de 2015, Autoriza o Executivo municipal a alocar recursos em conta corrente específica, a título de garantia de financiamentos concedidos por instituições financeiras, em convênio com a Sociedade de Garantia de Crédito do Oeste do Paraná – GARANTIOESTE.

O referido projeto deve ser submetido a todas as fases e trâmites legais e necessários a fim de possibilitar sua votação e, em sendo o caso, ser convertido em norma municipal, para então produzir os respectivos efeitos.

Assim, dispõe a Mensagem de nº 99, de 10 de agosto de 2015:

“A partir das finalidades brasileiras de promoção de uma sociedade justa e solidária, constante do ordenamento constitucional pátrio, o desenvolvimento econômico encontra inegavelmente enfoque.

Nesse sentido, assim consta do artigo 3º da Carta Magna:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;...”.

Naturalmente que os objetivos estabelecidos no artigo 3º da Constituição Federal de 1988 devem ser alcançados de diversos modos.

Um deles, sem sombra de dúvida, é através do tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, consoante Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O objetivo maior dessa norma federal é o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado a essas empresas, mas, além disso, o alcance do desenvolvimento local e regional por meio delas. Referida lei trouxe uma espécie de anexação de responsabilidades a todos os níveis governamentais da Federação, fazendo com que o Estado não fique inerte no fomento ao desenvolvimento da atividade produtiva privada.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Uma das ações que cabem ao Estado, de acordo com o artigo 57 da LC nº 123/2006, é "...melhorar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos mercados de crédito e de capitais, objetivando a redução do custo de transação, a elevação da eficiência alocativa, o incentivo ao ambiente concorrencial...".

Na esteira desse assunto está o artigo 60-A da mesma norma, ao dispor que:

"Art. 60-A. Poderá ser instituído Sistema Nacional de **Garantias de Crédito** (grifo nosso) pelo Poder Executivo, com o objetivo de facilitar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte a crédito e demais serviços das instituições financeiras, o qual, na forma de regulamento, proporcionará a elas tratamento diferenciado, favorecido e simplificado, sem prejuízo de atendimento a outros públicos-alvo".

Ao proporcionar o acesso ao crédito e facultar sua garantia, a LC nº 123/2006 foi útil e objetiva, pois isso é instrumento de execução das condições essenciais para a aceleração das atividades produtivas.

Em se tratando das garantias de crédito, o artigo 60-B da LC nº 123/2006, incluído pela LC nº 147, de 7 de agosto de 2014, prevê a formação dos chamados "fundos garantidores". Assim define tal dispositivo:

"Art. 60-B. Os fundos garantidores de risco de crédito empresarial que possuam participação da União na composição do seu capital atenderão, sempre que possível, as operações de crédito que envolvam microempresas e empresas de pequeno porte, definidas na forma do art. 3º desta Lei".

A despeito do assunto (garantias de crédito), o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCEPR), através do Acórdão nº 472/12 – Tribunal Pleno, manifestou-se ante a solicitação de parecer encaminhada pela Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná (AMSOP).

Um dos questionamentos feitos pela AMSOP é quanto à legalidade do aporte de recursos públicos municipais à Sociedade Garantidora de Crédito do Sudoeste do Paraná.

Responderam, naquele acórdão, os membros do Tribunal Pleno, que:

"...inexistem óbices legais à transferência de recursos dos municípios para fundos garantidores de crédito às microempresas e empresas de pequeno porte, instituídos por sociedade privada sem fins lucrativos, exceto para garantir créditos de médias empresas e agroindústrias, observando-se em tudo os requisitos constitucionais e legais, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme ressaltado nas instruções teóricas precedentes".

A proposta inclui, além das micro e pequenas empresas, os microempreendedores individuais e os produtores da agricultura familiar,



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

desde que estes últimos estejam inseridos em, pelo menos, um dos seguintes Programas: PAA Federal ou PAA Municipal, Agricultura de Precisão e Melhoramento Genético (Condomínios de Inseminação da Bacia Leiteira de Toledo).

É oportuno informar que a Garantioeste é uma sociedade privada cujo objetivo é lastrear e garantir o acesso de crédito de microempresas e empresas de pequeno porte.

Percebam, Vossas Excelências, pelo teor da inclusa proposição, que não se trata de repasse de recursos à Garantioeste, mas, sim, de autorização para que o Poder Executivo reserve, em conta corrente sua, porém específica, o valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), o qual somente será usado quando houver inadimplência por parte dos que tiveram acesso ao crédito.

Enquanto não for utilizado, o rendimento da aplicação integrará as receitas municipais.

Oportuno salientarmos que esse lastro financeiro que será prestado à Garantioeste, através da segregação em conta corrente específica do Executivo, proporcionará, pelas regras do sistema bancário, empréstimos de até R\$ 625.000,00 (seiscentos e vinte e cinco mil reais).

As empresas que se interessarem terão acesso a financiamentos a juros mais baixos, no Sicoob, Sicredi, CEF, BRDE e Agência de Fomento, tendo em vista um convênio dessas instituições com a Garantioeste.”

Desta feita, considerado o objetivo do projeto de lei de facilitar o acesso das microempresas, empresas de pequeno porte e produtores da agricultura familiar a crédito e demais serviços das instituições financeiras com juros mais baixos, conclui-se portanto que a matéria deve ser apreciada e receber deliberação favorável submetendo-a as outras Comissões.

2. VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, analisado o Projeto de Lei nº 139, de 2015, considerando os objetivos que orientam sua propositura, voto pela admissibilidade e tramitação do projeto de iniciativa do Poder Executivo, encaminhando-o as demais comissões.

Sala das Comissões, 1º de setembro de 2015.


RENATO REIMANN
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros desta Comissão, reunidos nesta data, acompanham o voto do relator, de forma que o Projeto de Lei nº 139, de 2015, de autoria do Poder Executivo, possa ser discutido e encaminhado as demais comissões.

Sala das Comissões, 1º de setembro de 2015.



NEUDI MOSCONI
Vice-Presidente



SUELI GUERRA
Secretária



LUÍS FRITZEN
Membro



ADRIANO REMONTI
Membro